



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.919-C, DE 2005

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 596/2005**

**AVISO N.º 963/2005 – C. Civil**

Cria mil novecentos e cinqüenta e um cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para o Quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, e extingue dois mil cento e noventa e um cargos vagos disponíveis no Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Ficam criados na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, mil novecentos e cinqüenta e um cargos efetivos, do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** serão providos para cumprimento de jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 2º O provimento dos cargos a que se refere o **caput** dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 2º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo, dois mil cento e noventa e um cargos vagos discriminados no Anexo II a esta Lei, integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, disponíveis no Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**ANEXO I**

<b>CARGO</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Agente Administrativo	NI	1700
Administrador	NS	180
Analista de Sistemas	NS	25
Contador	NS	35
Economista	NS	8
Psicólogo	NS	3
<b>TOTAL</b>		<b>1951</b>

**ANEXO II**

<b>CARGO</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Artífice de Artes Gráficas	NI	27
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	NI	131
Assistente Administrativo	NI	52
Assistente de Administração	NI	61
Assistente Sindical	NI	41
Atendente	NI	227
Auxiliar de Administração	NI	20
Datilógrafo	NI	450
Desenhista	NI	115
Instrutor	NI	66
Técnico de Estradas	NI	106

Técnico Nível Médio	NI	492
Tecnologista	NI	226
Fiscal de Abastecimento e Preços	NS	177
<b>TOTAL</b>		<b>2191</b>

EM Interministerial nº 00163/2005/MP/MTE

Brasília, 8 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que propõe a criação de 1.951 cargos da Carreira de Seguridade Social e do Trabalho, no Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego. A criação de cargos objetiva tanto a reconstituição do quadro de pessoal permanente como a substituição de trabalhadores terceirizados, solucionando a questão da contratação irregular.
2. A ausência de concursos públicos para a área administrativa, em decorrência de dispositivo legal que tornava extintos, quando vagos, os cargos da Carreira da Seguridade Social, provocou diminuição substancial nos quadros daquele Ministério, o que motivou a utilização de contratos de serviços terceirizados para suprir a necessidade de pessoal.
3. Nesse sentido, cabe mencionar que o Ministério do Trabalho e Emprego registrou a saída de aproximadamente seiscentos servidores efetivos nos últimos cinco anos, enquanto o ingresso foi de apenas trezentos. Adicionalmente, a estimativa de aposentadorias para os próximos dez anos é de cerca de novecentos servidores.
4. Com a publicação da Lei nº 11.123, de 7 de junho de 2005, que revogou o art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, eliminou-se a barreira legal tanto para a criação de cargos como para a autorização de concursos públicos para a referida carreira. Desta maneira, tornou-se possível regularizar a situação no que concerne à prestação de serviços por terceirizados, fora dos limites estabelecidos em lei, conforme já notificado por meio de ofício pelo Ministério Público do Trabalho.
5. Cumpre salientar, por oportuno, que a carência de recursos humanos no Ministério do Trabalho e Emprego vem prejudicando o pleno desenvolvimento de sua função política, bem como o cumprimento de sua missão institucional voltada para a promoção de políticas de emprego, trabalho e renda; garantia de políticas de desenvolvimento orientadas para a inclusão social e de condições de trabalho dignas; além do estímulo ao empreendedorismo e às atividades relacionadas com a autogestão.

6. Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais é da ordem de R\$ 3.280,5 mil em 2005, R\$ 39.449,5 mil em 2006 e R\$ 40.374,8 mil em 2007.

7. Finalmente, salientamos que no item II.4 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual, consta o limite de R\$ 719.864,7 mil, destinado ao provimento de cargos e funções no âmbito do Poder Executivo, de forma que o demonstrativo elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, evidencia que a despesa decorrente da aprovação desta proposta mostra-se compatível com a Lei orçamentária vigente.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Luiz Marinho*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei

complementar.

\* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

**LEI N.º 10.483, DE 03 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17 - (Revogado pela Lei 11.123, de 07/06/2005 ).

Art. 18. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da União.

.....

.....

### **LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

.....

.....

### **LEI N.º 11.123, DE 07 DE JUNHO DE 2005**

Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona; institui a Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde - GIPAS; altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, revoga o art. 17

da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, 3.490 (três mil, quatrocentos e noventa) cargos efetivos, na forma do Anexo I desta Lei, a serem providos mediante concurso público.

§ 1º Os cargos referidos no caput deste artigo integrarão o quadro de lotação do Ministério da Saúde para atendimento de necessidades das suas unidades hospitalares.

§ 2º Os cargos de que trata o caput deste artigo serão providos para cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 2º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde - GIPAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no § 1º deste artigo, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º A GIPAS será paga aos servidores que a ela fazem jus, em função da superação das metas de assistência integral à saúde, prestada no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e Hospital dos Servidores do Estado - HSE, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo II desta Lei, observado o respectivo nível e a carga horária de trabalho semanal dos respectivos cargos, de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas.

§ 2º Até a edição do regulamento previsto no caput deste artigo, não poderá haver a redistribuição prevista no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o Ministério da Saúde.

.....  
.....  
**LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA DESPESA PÚBLICA**

## Seção I

### Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## Subseção I

### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes,

ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

.....

## LEI N° 11.100, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2005.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2005, no montante de R\$ 1.642.362.320.073,00 (um trilhão, seiscentos e quarenta e dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, trezentos e vinte mil, setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e do art. 6º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

## Seção I

### Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.606.403.171.042,00 (um trilhão, seiscentos e seis bilhões, quatrocentos e três milhões, cento e setenta e um mil, quarenta e dois reais), discriminada na forma do Anexo I, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a receita de cada Orçamento e a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 421.081.521.578,00 (quatrocentos e vinte e um bilhões, oitenta e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais) excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 249.486.427.389,00 (duzentos e quarenta e nove bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 935.835.222.075,00 (novecentos e trinta e cinco bilhões, oitocentos e trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, setenta e cinco reais), constante do Orçamento Fiscal.

---

## ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 85 DA LEI No 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005), PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO

I - PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES E CARGOS COMISSIONADOS VAGOS CONSTANTES DA TABELA A QUE SE REFERE O ART. 81 DA LEI No 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005)

II - PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

**1) Poder Legislativo**

- 1.1. Câmara dos Deputados: Limite de R\$ 41.613.000,00 destinados ao provimento de até 288 cargos e funções vagos, criados ou transformados.
- 1.2. Senado Federal: Limite de R\$ 37.798.715,00 destinados ao provimento de até 325 cargos e funções vagos, criados ou transformados.
- 1.3. Tribunal de Contas da União: Limite de R\$ 12.293.664,00 destinados ao provimento de até 170 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

**2) Poder Judiciário**

- 2.1. Supremo Tribunal Federal: Limite de R\$ 12.408.287,00 destinados ao provimento de até 287 cargos e funções vagos, criados ou transformados.
- 2.2. Superior Tribunal de Justiça: Limite de R\$ 23.000.000,00 destinados ao provimento de até 602 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.3. Justiça Federal: Limite de R\$ 98.322.666,00 destinados ao provimento de até 7.043 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.4. Superior Tribunal Militar: Limite de R\$ 2.803.370,00 destinados ao provimento de até 65 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.5. Justiça Eleitoral: Limite de R\$ 90.000.000,00 destinados ao provimento de até 3.862 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.6. Justiça do Trabalho: Limite de R\$ 97.446.703,00 destinados ao provimento de até 6.538 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.7. Justiça do Distrito Federal e Territórios: Limite de R\$ 2.240.176,00 destinados ao provimento de até 63 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

### **3) Ministério Público da União:**

Limite de R\$ 98.000.000,00 destinados ao provimento de até 2.765 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

**4) Poder Executivo:** Limite de R\$ 719.864.669,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas de:

a) Auditoria e Fiscalização, até 1.090 vagas;

b) Gestão e Diplomacia, até 1.232 vagas;

c) Jurídica, até 989 vagas;

d) Defesa e Segurança Pública, até 3.584 vagas;

e) Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 3.055 vagas;

f) Seguridade Social, Educação e Esportes, até 13.911 vagas;

g) Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 2.600 vagas;

h) Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.458 vagas.

## **III. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS:**

### **1) Poder Legislativo**

1.1. Senado Federal: Limite de R\$ 295.435.932,00 destinados à implantação da última etapa do Plano de Carreira do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 7, de 2002, e convalidado pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

1.2. Tribunal de Contas da União: Limite de R\$ 24.169.283,00 destinados à continuidade da reestruturação de que trata a Lei nº 10.930, de 2 de agosto de 2004.

### **2) Poder Judiciário:**

a) Limite global de R\$ 1.056.356.771,00 destinados à continuidade da reestruturação de que trata a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e à elevação do percentual da Gratificação de Atividade Judiciária de que trata esta mesma Lei, sendo:

Supremo Tribunal Federal: R\$ 15.848.189,00

Superior Tribunal de Justiça: R\$ 37.521.393,00

Justiça Federal: R\$ 283.631.079,00

Justiça Militar: R\$ 6.603.694,00

Justiça Eleitoral: R\$ 139.017.427,00

Justiça do Trabalho: R\$ 506.930.340,00

Justiça do DF e Territórios: R\$ 66.804.649,00

b) Limite global de R\$ 484.161.245,00 destinados à implantação do subsídio referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, bem como aos efeitos decorrentes dessa alteração nos subsídios da Magistratura da União, conforme art. 37, XI e art. 93, V, da Constituição Federal, e § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, sendo:

\*Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005.  
 Supremo Tribunal Federal R\$ 2.530.685,00  
 \*Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005.  
 Superior Tribunal de Justiça R\$ 5.598.494,00  
 \*Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005.  
 Justiça Federal R\$ 115.002.086,00  
 \*Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005.  
 Justiça Militar R\$ 10.430.770,00  
 \*Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005.  
 Justiça Eleitoral R\$ 6.974.342,00  
 \*Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005.  
 Justiça do Trabalho R\$ 317.841.720,00  
 \*Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005.  
 Justiça do DF e Territórios R\$ 25.783.148,00.  
 \*Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005.

**3) Ministério Público da União:** Limite global de R\$ 219.771.276,00, sendo R\$ 42.571.276,00 destinados à continuidade da reestruturação de que trata a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e R\$ 177.200.000,00 destinados à implantação do subsídio do Procurador-Geral da República, de que trata os arts. 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, I, "c", da Constituição Federal.

\*Redação dada pela Lei nº 11.138, de 2005.

#### **4) Poder Executivo**

4.1. Limite de R\$ 436.435.553,00 destinados à continuidade da reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Nacional de Águas, e de carreiras das áreas de Ciência e Tecnologia, Fiscalização, Gestão, Jurídica, Previdência, Regulação.

4.2. Limite de R\$ 919.976.127,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Reforma Agrária, Auditoria e Fiscalização, Regulação e Fiscalização do Sistema Financeiro, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Inteligência, Jurídica, Militar das Forças Armadas, Previdência, Regulação, Seguridade Social e Trabalho, Tecnologia Militar, Infra-Estrutura de Transporte, Transporte, Mineração, Indigenistas (FUNAI) e policiais - civis e militares - e docentes dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República é submetido ao exame desta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 5919, de 2005.

A proposição pretende criar mil novecentos e cinqüenta e um cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para o Quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, e extingue dois mil cento e noventa e um cargos disponíveis no Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição encontra-se em perfeita sintonia com a Constituição Federal, haja vista a competência específica para a criação e extinção de cargos estar afeta ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme disposto na alínea b do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal, quedando, o Congresso Nacional, com a competência residual para a edição de lei no que concerne ao tema, hipótese que ora se apresenta.

Quanto ao mérito, a presente proposição vem atender, dentre outros pontos, a carência de concursados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a conseqüente reestruturação das carreiras que a proposição menciona, além de acatar ao pedido da lavra do Ministério Público do Trabalho que, conforme apontado no expediente originário do Poder Executivo, questiona a legalidade de serem mantidos funcionários terceirizados na estrutura daquela Pasta, mormente em suas atividades-fim.

Há quase uma década não é realizado concurso público para a carreira de Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, o que deixa transparecer a deficiência no quadro de servidores daquele Órgão que, por intermédio de contratos firmados com empresas privadas terceirizadas, busca preencher a carência de pessoal, haja vista possuir uma complexa estrutura formada por vinte e sete Delegacias Regionais do Trabalho em todas as Unidades da Federação, que atendem diariamente milhares de cidadãos que as procuram para a expedição de carteiras de trabalho, denúncias de abusos contra o trabalhador, entre outros.

Ademais, a substituição de funcionários terceirizados por servidores concursados, em atendimento a acordo firmado pelos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego perante o Ministério Público do Trabalho, vai ao encontro da legalidade em sede Administrativa e Trabalhista. É que, diuturnamente, a União vem perdendo demandas quando do ingresso de trabalhadores no Poder Judiciário visando o pagamento de direitos trabalhistas em face do inadimplemento das empresas terceirizadas, uma vez que o Enunciado nº 331, do colendo Tribunal Superior do Trabalho apregoa que, neste caso, há responsabilidade subsidiária entre

empregador e tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, vedando, ainda, a terceirização de atividades-fim.

A terceirização remonta ao tripé evolutivo do Estado de Direito, mais especificamente ao Estado Neoliberal que, após o Liberalismo assentado depois da Revolução Francesa de 1789; e ao Estado Social, que veio trazer uma participação mais efetiva do Estado na seara trabalhista; consolidou-se, no Brasil, como prática no meio empresarial e na Administração Pública, mormente a partir da década de 90.

Os contratos firmados com empresas terceirizadas estão calcados no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, assim como nos artigos 6º, inciso VIII, e 10 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, acolhendo entendimento do Tribunal de Contas da União, estabelece, em seu artigo 1º, quais atividades podem ser executadas indiretamente, abrangendo as de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, vedando, em seu artigo 2º, a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abarcadas pelos planos de cargos dos órgãos ou entidade.

Adende-se ainda que a matéria em exame não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou qualquer outro diploma infraconstitucional, haja vista existir dotação orçamentária para tanto, especificamente no item II.4 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA/2005, que estabelece limite de R\$ 719.864,7 mil, destinado ao provimento de cargos e funções vagos ou criados no âmbito do Poder Executivo

Frisando-se, outrossim, o fato de o Ministério do Trabalho e Emprego ser órgão essencial à nação por tratar de temas de especial relevância, inclusive fomento do emprego, suporte aos empregados urbanos e rurais e coibição de abusos na seara trabalhista, o que, por si só, denota a importância e relevância da matéria, o presente Projeto de Lei proporcionará, em linhas gerais:

1 – o suprimento da carência de pessoal no quadro de servidores públicos do Ministério do Trabalho e Emprego;

2 – o atendimento aos ditames do acordo firmado pela Pasta em tela e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão perante o Ministério Público do Trabalho;

3 – o restabelecimento da legalidade no que concerne à prestação de serviços por parte de empresas terceirizadas, em consonância, consequentemente, com as normas constitucionais, legais e infralegais, assim como com os entendimentos exarados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Tribunal de Contas da União; e

4 - a redução de outras despesas correntes atualmente praticadas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, gerando efeitos benéficos em sede orçamentária, coadunando-se com os Princípios da Economicidade e da Eficiência.

Sublinhe-se que o presente Projeto de Lei não visa acabar com a terceirização, mas sim restabelecê-la aos patamares da legalidade, conferindo a servidores públicos concursados o exercício de atividades-fim no âmbito da complexa estrutura ministerial presente em todo o País.

Com efeito, o Projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que ora se aprecia, reúne todas as credenciais para a realização dos elevados propósitos enunciados em sua persuasiva justificação, encontrando-se em sintonia com os mais nobres princípios de Direito Constitucional, Administrativo e Trabalhista, bem como com o consolidado pelas atuais doutrina e jurisprudência pátrias.

Assentados os fundamentos do total acatamento ao conteúdo formal e material da proposição em apreço, viabilizando a sua tramitação sem riscos de arguição de constitucionalidade, consolido os preceitos do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa Legislativa.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5919, de 2005.

Brasília, sala da comissão, em 10 de novembro de 2005.

**DEPUTADO VICENTINHO**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.919/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marco Maia - Vice-Presidente, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Medeiros, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri e Pedro Canedo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado **MARCO MAIA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.919, de 2005, objetiva criar mil novecentos e cinqüenta e um cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para o Quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, além de extinguir dois mil cento e noventa e um cargos disponíveis no Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

A relevância da proposição se deve à carência de pessoal no Quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência de vários anos sem a realização de concurso público, em decorrência de dispositivo legal que tornava extintos, quando vagos, os cargos da carreira da Seguridade Social, obrigando a Administração Pública Federal a contratar serviços terceirizados com vistas à continuidade do serviço público nas 27 Unidades da Federação.

O presente Projeto de Lei visa, outrossim, atender ao acordo firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho no tocante à substituição dos funcionários terceirizados por servidores públicos, além de observar determinação do Tribunal de Contas da União no que tange à utilização de mão-de-obra terceirizada em atividades-fim da Administração.

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 5.919, de 2005, encaminhado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 596/2005, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, foi distribuído e apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O nobre Deputado Vicentinho, designado relator, exarou parecer aprovando a proposição. O parecer do ilustre Relator foi acompanhado unanimemente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Aberto e encerrado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a compatibilidade e adequação da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece os seguintes critérios para tal exame:

a) a compatibilidade da proposição se refere ao não conflito com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 e;

b) a adequação da proposição diz respeito a sua adaptação, ajuste ou abrangência pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretem despesas devem estar acompanhados de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois exercícios seguintes. Essas estimativas devem ser acompanhadas das suas premissas e da sua memória de cálculo e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesa.

Avaliando o presente Projeto em relação ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constata-se que esses dispositivos são plenamente atendidos.

É que as despesas da estruturação de criação de mil novecentos e cinqüenta e um cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para o Quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, e a extinção de dois mil cento e noventa e um cargos disponíveis no Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, que dispõe o Projeto de Lei nº 5.919, de 2005, encontram suporte no item II.4 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA/2005, que estabelece limite de R\$ 719.864,7 mil, destinado ao provimento de cargos e funções vagos ou criados no âmbito do Poder Executivo.

A estimativa do impacto nos gastos com pessoal e encargos será na ordem de R\$ 3.280,5 mil em 2005, R\$ 39.449,5 mil em 2006 e R\$ 40.374,8 mil em 2007.

Em vista do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.919, de 2005.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

**Deputado Carlito Merss**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.919-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Júlio Cesar e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.919, de 2005, oriundo do Poder Executivo, que tem por escopo criar mil novecentos e cinqüenta e um cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para o Quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, além de extinguir dois mil cento e noventa e um cargos disponíveis no Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Justifica-se a relevância da proposição pela carência de pessoal no Quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência de vários anos sem a realização de concurso público, em virtude de dispositivo legal que tornava extintos, quando vagos, os cargos da carreira da Seguridade Social, obrigando a Administração Pública Federal a contratar serviços terceirizados com vistas à continuidade do serviço público nas vinte e sete Unidades da Federação, além de ter como objetivo imediato o atendimento a acordo firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho no tocante à substituição dos funcionários terceirizados por servidores públicos, além de observar determinação do Tribunal de Contas da União no que tange à utilização de mão-de-obra terceirizada em atividades-fim da Administração.

Em 16 de setembro de 2005 o Projeto foi encaminhado a esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 596/2005, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em regime de urgência, tendo sido distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e, por fim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto foi aprovado por unanimidade, assim como também logrou êxito na Comissão de Finanças e Tributação.

Cabe agora a esta Comissão examinar a matéria sob os prismas constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.919, de 2005.

Trata-se de matéria relacionada à extinção e à criação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Federal que, *a priori*, decorre da competência constitucional conferida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, inserta no art. 84, inciso VI, alínea “b”, e ao Congresso Nacional, conforme art. 48, inciso X, todos da Constituição Federal.

A iniciativa neste caso é legítima, uma vez que, partindo a solicitação do Chefe do Poder Executivo, o qual detém competência específica para extinguir cargos públicos, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea b, CF, recai-se na competência geral do Congresso Nacional no que concerne à União, inserta no art. 48, inciso X, Constituição Federal, com posterior sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Obedecidos aos requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição está, igualmente, em conformidade com os dispositivos constitucionais de cunho material.

No que concerne à juridicidade, constato que o presente Projeto de Lei não ofende qualquer princípio geral de Direito ou disposição de nosso ordenamento jurídico-administrativo.

Por seu turno, a técnica legislativa está adequada, encontrando-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.919, de 2005.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2006.

**Deputado NELSON PELLEGRINO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.919/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Antonio Cruz, Bosco Costa, Cesar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Iara Bernardi, Júlio Delgado, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2006.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**